

DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VIA ABERTA PARA A PACIFICAÇÃO FAMILIAR, COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI DE MEDIAÇÃO

PARENTAL ALIENATION MEDIATION: AN OPEN AIRWAY FOR FAMILY PEACE, AS A FORM OF ACCESS TO JUSTICE UNDER THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND MEDIATION LAW

Valéria Silva Galdino Cardin*
Ivan Aparecido Ruiz**

Recebido em: 29/05/2017
Aprovado em: 25/07/2017

RESUMO

A família brasileira organizou-se sob a influência das famílias romana, canônica e germânica e, até 1962, vigorou em nosso ordenamento jurídico o então “pátrio poder” (arts. 379 a 395 do CCb de 1916), como atributo paterno. Com o advento da Lei n. 6.515/1977, da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 8.060/1990, e do Código Civil de 2002, o então pátrio poder, agora chamado de “poder familiar”, passou a ser exercido em igualdade de condições, independentemente de os pais estarem unidos ou não. Nesse contexto, surgiu a alienação parental, que se caracteriza pela ausência de poder familiar responsável, em que

* Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1986), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), doutorado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e pós-doutorado pela Universidade de Lisboa, em Portugal (2013). Atualmente é professora associada da graduação, na Universidade Estadual de Maringá e professora, da graduação e do mestrado, no Centro Universitário de Maringá. Tem experiência na área de Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: guarda compartilhada, responsabilidade civil do médico, adoção internacional, direito de família e responsabilidade civil, novos direitos e direitos fundamentais.

** Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (1984), mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR (1996) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2003). Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL (2013). Atualmente, é professor associado da Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). É avaliador e supervisor do MEC/SESu, atuando em verificação especial e supervisão. É membro integrante do Comitê Assessor Local de Bolsas de Iniciação Científica (CABIC), pelo curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CSA) da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

um dos pais faz com que seus filhos não tenham nenhum vínculo afetivo com o outro genitor. Os direitos da personalidade do menor e do genitor alienado, como a convivência familiar, a afetividade, a integridade psíquica, a dignidade humana e a solidariedade são atingidos, em razão dessa prática; contudo, ao menor, os danos podem ser irreversíveis, acarretando diversas patologias. Surgem, então, os conflitos de interesses, que precisam ser dirimidos para se restabelecer não só a ordem jurídica, mas também a paz social. O caminho normal para a busca da solução seria o Poder Judiciário, que tem a missão constitucional de prestar a tutela jurisdicional. No entanto, atualmente, ante o congestionamento das vias judiciárias, (re)surgem os meios alternativos de solução de interesses. Dentre eles, aponta-se com destaque a *mediação*, que em matéria do Direito de Família e, em particular, na *alienação parental*, parece um meio adequado, útil e eficiente para o restabelecimento das relações familiares, com a pacificação.

PALAVRAS-CHAVE

Alienação Parental. Mediação Familiar. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The Brazilian family has been organized under the influence of Roman, Canonical and German families and, until 1962, our law was ruled by *parental rights* (arts. 379 a 395 of Civil Code, 1916), as a parent attribute. Although, when the Brazilian Constitution and the laws n.º 6.515/1977, 80.60/1990 and Civil Code (2002) were established, the so called *parental rights* began to be exercised by both parents, whether they were living together or not. In this context, the *parental alienation* (lack of responsible *parental rights*) has arisen, in which a parent forbids children to have contact with the other genitor. The infant's and the *alienated* parent's personality rights, such as affection, psychiatry integrity, human dignity and sympathy are harmed by this practice; the infant, however, may suffer its effects forever (including pathologies). The conflict of interests that arises shall be solved so that the jurisdiction and social peace may be reestablished. The solution to this problem is generally given by judges, who have the mission to provide a way of dealing it. But, nowadays, the alternative ways of solving the *parental alienation* are good options for those who do not want to wait for long years to receive a judge's respond. *Mediation* is one of these alternative dispute resolutions (ADR), and it can provide efficient reestablishment of familiar relationship.

KEYWORDS

Parental Alienation. Family Mediation. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988) trouxe inúmeras inovações na esfera do Direito de Família, ao determinar, por exemplo, que no planejamento familiar fosse respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e que a parentalidade fosse exercida de forma responsável. Isso, porém, nem sempre ocorre quando se discute a guarda ou a visitação dos filhos, desencadeando-se a alienação parental. Esta consiste em um processo no qual um dos pais programa o (s) filho (s) para que odeie aquele que não detém a guarda e infringe vários *direitos da personalidade* do menor e do genitor alienado.

Assim, como se verá adiante, na presença de um conflito de interesses envolvendo alienação parental, acredita-se que o processo, como instrumento de jurisdição, manipulado pelo juiz estatal, como representante do Poder Judiciário, não se mostra o método mais adequado e eficiente à espécie²; isso porque a solução apresentada nos autos do processo é sempre adversarial, imposta ao revés da mediação, que consiste num método autocompositivo, não adversarial, em que as próprias partes, auxiliadas por um terceiro, o mediador, trabalham o conflito de interesses, brotando daí a solução como mera consequência para a pacificação. O diálogo, aqui, tem importância capital.

Não é por outra razão que o atual Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), na Parte Geral, no Livro I (*Normas Processuais Cíveis*), Título Único (*Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais*), Capítulo I (*Das Normas Fundamentais do Processo Civil*), no art. 3º., § 3º., estabelece que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O novo diploma processual, como se vê das *normas processuais fundamentais*, está embasado na filosofia da solução consensual de conflitos. Aliás, não somente o CPC/2015, mas o ordenamento jurídico de uma forma geral, tanto que antes da inserção da mediação nesse diploma processual, a Lei federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, já

² Evidentemente, não se advoga a tese de se afastar a utilização do processo, mas, sim, de se utilizar, ao lado dele, mais um meio para pacificar os conflitos de interesses, principalmente quando envolve matérias tão delicadas, como sói acontecer com o Direito da Família e os direitos da personalidade.

dispôs sobre a mediação³ entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição no âmbito da administração pública, contemplando tanto a *Mediação Extrajudicial*, quanto a *Mediação Judicial*.

Registre-se que, nesse ambiente – *mediação* –, poderão participar como *co-mediadores* o psicólogo, o assistente social, os advogados, os defensores públicos, os membros do Ministério Público ou juízes aposentados. Todavia, antes de tratar desse conteúdo, passa-se à evolução das relações familiares, da alienação parental, para, somente ao final, então trabalhar a mediação.

2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

A síndrome de alienação parental (SAP) foi detectada pela primeira vez nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003) e, segundo Jorge Trindade, caracteriza-se por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (TRINDADE, 2007, p. 104-111.).

A SAP geralmente ocorre após divórcios judiciais litigiosos, em que aquele que detém a guarda realiza um processo de programação mental no filho, com o intuito de romper os vínculos afetivos com aquele que exerce apenas a visita. (SOUZA, p. 29-39). Tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da parentalidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade, que passou a exigir que os pais sejam mais atuantes na educação dos filhos, e não apenas meros mantenedores, já que a convivência familiar é um direito garantido às crianças e aos adolescentes⁴.

³ O legislador definiu a Mediação no parágrafo único do art. 1º., da referida Lei, nos seguintes termos: “[...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foram esses novos anseios sociais determinantes para que o tema adquirisse contornos jurídicos e tratamento legal específico. Assim, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, que passou a disciplinar sobre a alienação parental, definindo-a em seu artigo 2º, *caput*, como a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O processo de alienação parental pode ser desencadeado não apenas pelo genitor, mas também pelos avós, irmãos e outras pessoas do grupo familiar e o grande desafio é detectar quando a síndrome existe ou quando o filho apenas rejeita o pai em decorrência das próprias atitudes deste.

Essa abrangência e complexidade de se constatar na prática a alienação parental foi observada pelo legislador que, acertadamente, fez constar na Lei nº 12.318/2010 um rol exemplificativo de ações mais comuns utilizadas pelo alienador, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 2º⁵ do diploma legal supramencionado, dando ao aplicador um referencial no momento de aplicar a norma ao caso concreto.

Podem ser citadas, a título de exemplo, as atitudes que denotam a ocorrência da alienação parental: denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor; viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor.

Frise-se que não é o divórcio, por si só, o causador de problemas psicológicos no menor. A morbidez é gerada pelo conflito, pelo estado de tensão, pela discórdia familiar, pela instabilidade das relações e, conseqüentemente, pela insegurança que acarreta, já que o filho perde os referenciais em que até então se apoiava. (SOUZA, 2009).

⁵ Art. 2º [...]. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Atualmente, confere-se uma amplitude maior às condutas que caracterizam a alienação parental, a fim de tornar mais fácil identificá-la em qualquer circunstância que envolva críticas exageradas e sistemáticas e que denote o ódio que o alienador tem do outro genitor.

3. DAS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

O alienador costuma ser o ex-cônjuge inconformado com o fim do *relacionamento*⁶ e incapaz de reconstruir a vida sem antes destruir a do outro. Para essa pessoa, os filhos são instrumentos de *vindicta*. Acrescente-se que o alienador nem sempre é uma pessoa má, porém não consegue separar sua individualidade da dos filhos e, para alcançar o seu intuito, não respeita nenhuma pessoa, regra ou autoridade.

Normalmente, o genitor alienador tem baixa autoestima, é sedutor, criativo, manipulador e se coloca em posição de vítima. É resistente à terapia ou a qualquer outro auxílio profissional. Não tem escrúpulos para envolver outras pessoas na lavagem emocional dos filhos. Culpa o outro pelo mau comportamento dos filhos e repassa informações importantes sobre estes (como rendimento escolar, doenças etc.). Não respeita decisões judiciais e é litigante contumaz.

Em relação aos filhos, é superprotetor, proíbe-os de usarem as roupas e os presentes que o outro cônjuge comprou; alega que este não tem disponibilidade para visitaç o; cria falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; apresenta o novo cônjuge/companheiro como sendo a *nova mãe/o novo pai*; desmerece o genitor perante os filhos; intercepta cartas e pacotes enviados aos filhos; ameaça e pune os filhos por manterem contato com o outro genitor; sai para passear e deixa os filhos com outras pessoas e, por fim, pode chegar a sumir com os filhos para que o outro não tenha mais nenhum contato.

Os magistrados, promotores, advogados, assistentes sociais e psicólogos encontram-se muitas vezes despreparados para reconhecer e lidar com os estratagemas armados em juízo por esses indivíduos. A SAP, entretanto, poderá ser superada, mediante os mesmos mecanismos que auxiliam na superação de outros tipos de perda ou conflito emocional, como, por exemplo, equilíbrio

⁶ Entendendo-se, aqui, todo e qualquer tipo de relacionamento – casamento, união estável, união homoafetiva – de que possa advir filho. Acredita-se que a alienação parental não é um instituto a ser aplicado tão somente com relação ao casamento.

emocional, assistência jurídica e psicológica, diagnóstico precoce, capacitação das autoridades, enfim, pela esperança.

4. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR E DO GENITOR ALIENADO

Os arts. 1.634 do Código Civil e 229 da Constituição Federal dispõem que os pais têm a função de dirigir e orientar a criação e a educação dos filhos, devendo contribuir não só com o auxílio material, mas também com o moral, o intelectual e o afetivo, ainda que não estejam unidos.

Assim, a alienação parental atenta contra a ordem constitucional e constitui um verdadeiro abuso moral em face da criança e do adolescente, conforme preconiza o artigo 3^o da Lei nº 12.318/2010, à medida que impossibilita a convivência familiar – que é fator essencial da formação da personalidade infanto-juvenil, pois a criança não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afetivo, estável e verdadeiro com seus pais –, sendo causa de transgressão do princípio da convivência familiar, previsto no já citado artigo do texto constitucional.

Acrescente-se que a alienação parental também fere a integridade psíquica do menor⁸ e do genitor alienado, que se constitui em um direito da personalidade. Atinge, assim, a dignidade humana daqueles, levando o menor a desenvolver patologias como hipocondria, insônia, anorexia, depressão, medo, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. É patente, dessa forma, o atingimento do *direito ao respeito*, da *saúde* e da *própria vida* da pessoa, como *direitos da personalidade*⁹. (TRINDADE, 2007, p.104).

⁷ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

⁸ E em última análise, a saúde e a própria vida da pessoa.

⁹ “Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”. (BITTAR, 1989, p. 1).

A alienação parental também desrespeita o amadurecimento moral, afetivo dos menores e fere o princípio da solidariedade, que corresponde ao compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras, em comunhão de atitudes e sentimentos¹⁰. Além de atingir o princípio da dignidade da pessoa, previsto no inc. III do art. 3º da Constituição Federal, que pode ser compreendido como a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor, o respeito que pode exigir de todos pela sua condição de ser humano, de não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo ou saúde, e de usufruir de um âmbito existencial característico seu. Do respeito à dignidade da pessoa humana surgem consequências como a igualdade de direitos entre todos, a garantia à independência e autonomia de vontade, e a não imposição de condições subumanas de vida. (CENEVIVA, 1991) (NOBRE JUNIOR, 2000).

Os direitos da personalidade acima elencados são violados pela prática da alienação parental, tanto no menor quanto no genitor alienado, mas, em relação àquele, os danos são irreversíveis, pelo fato de o menor estar em desenvolvimento.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ORIUNDAS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Detectada a SAP, é indispensável a responsabilização do genitor/alienador. Contudo, a única maneira de descobrir a presença da alienação é mediante a realização de perícias psicológicas e estudos sociais, que devem ser realizados imediatamente, por profissionais especializados, para se chegar à veracidade dos fatos. Entretanto, a Lei nº 12.318/2010 deixa a critério do magistrado solicitar ou não a perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme se extrai do *caput* do artigo 5º¹¹.

Uma vez confirmados os primeiros sinais da síndrome, é imprescindível que o filho alienado não se afaste do não guardião, mesmo que, a princípio, o filho se recuse a realizar a visitação. Desta forma, a legislação assegura, no parágrafo

¹⁰ Não se deve esquecer, ainda, que a nossa CRF/1988, quando trata dos princípios fundamentais, traz em seu art. 3º, inc. I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade solidária.

¹¹ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

único do artigo 4^o¹², a visitação assistida à criança e ao genitor alienado.

No que se refere especificamente as consequências jurídicas da alienação parental, inegáveis são as contribuições da Lei nº 12.318/2010, que trouxe em seu artigo 6^o¹³ um conjunto de sanções aplicáveis nos casos em que for constatada a prática da alienação parental por um dos genitores ou de terceiro que tenha a criança sob sua guarda. Assim, poderá o magistrado, de forma cumulativa ou não, a depender da gravidade da alienação parental constatada no caso concreto: advertir o alienador em audiência para que abstenha da prática; estender o regime de convivência entre a criança e o genitor alienado; estipular multa ao agente alienador; ordenar o acompanhamento psicológico da criança; alterar a modalidade de guarda para compartilhada se for o caso ou a sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e, caso necessário, suspender a autoridade parental.

Destaca-se que, além das penalidades acima mencionadas, o legislador não excluiu a possibilidade do alienador responder civilmente. Desse modo, é possível a reparação do dano moral sofrido pelo não guardião (Constituição Federal, art. 5^o, inc. V¹⁴). Também a cumulação de dano material e moral, quando advindos do mesmo fato, é entendimento firmado por nosso Tribunal Superior

¹²Art. 4^o [...]. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

¹³ Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

¹⁴ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...).

(Súmula n. 37¹⁵, do STJ). A aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que dispõe em seu art. 3^o¹⁶ sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente como instrumento de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade e no art. 5^o¹⁷, determinam que a criança e o adolescente não podem ser objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e devem ser punidas quaisquer atividades ilícitas atentatórias aos direitos fundamentais. (DUARTE, 2009).

Alterações legislativas, por si só, não são suficientes para garantir os interesses de milhares de crianças e adolescentes, frutos de lares desfeitos. O que se exige é um amadurecimento emocional dos pais, este sim pressuposto absolutamente necessário para o efetivo atendimento dos interesses dos filhos. (CHAVES, 2008).

Os danos aos direitos do menor, produzidos por um dos genitores, são de gravame muito maior do que se fossem provocados por terceiro, ante a situação privilegiada que aquele desfruta. Isso justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil. (CARDIN, 2002).

Há que se observar que o pagamento de indenização não assegura o recebimento do afeto. Contudo, a indenização pode permitir que o autor remedeie o mal com terapia, ou busque outros tratamentos que permitam o restabelecimento de sua saúde.

No âmbito da responsabilidade penal, ao alienador também cabe responsabilização criminal por *calúnia*, *difamação* ou *injúria*. Com relação às *ações penais*, qualquer pessoa que tomar conhecimento poderá noticiar à polícia ou ao Ministério Público, que ingressará com a ação. No concernente à responsabilidade

¹⁵ São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

¹⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

¹⁷ Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

civil, quando então cabível a *ação cível*, o alienado, enquanto representante legal do menor, poderá promovê-la desde logo, ou quando chegar à maioridade, quando atinge a capacidade civil plena, com a finalidade de buscar a reparação dos danos sofridos. Nesse caso, o alienado tem o prazo de três (3) anos para ingressar com a ação cível de reparação de danos, consoante estabelece o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil vigente¹⁸, enquanto que na esfera penal dispõe de seis (6) meses para promover a ação penal por calúnia, difamação e injúria.¹⁹ Nesse caso, é de se observar, desde já, que, quando do *processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria*, deve o juiz observar o disposto no art. 520²⁰ do Código de Processo Penal, que prevê a oportunidade para a *reconciliação*.

6. DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Atualmente, os *métodos*²¹ *alternativos de solução de conflitos de interesses*²² estão sendo revisitados e incentivados em vários sistemas jurídicos, de países e continentes diversos. Isso porque o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, não vem entregando a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada, tempestiva²³ e eficiente, acabando, conseqüentemente, por ferir o próprio *acesso à justiça*, direito e garantia declarados no âmbito da própria Constituição Federal. Dentre

¹⁸ Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V – a pretensão de reparação civil; (...).

¹⁹ Confira-se, à propósito, o art. 38 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

²⁰ Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

²¹ Têm-se utilizado também as palavras meios e formas.

²² Uma questão que deve, inicialmente, ser colocada, por pertinente no contexto, é saber se a expressão “métodos alternativos” se apresenta como correta? É ela, realmente, alternativa ao processo que se desenvolve perante o Poder Judiciário? Mas esses métodos alternativos não teriam surgido antes do “processo judicial”? Então, por que meios alternativos? Entende-se que a expressão “meios alternativos” pode e deve ser utilizada como uma referência a uma alternativa ao “processo judicial”, porquanto este se constitui num método oficial, do Estado. Então, os “meios alternativos” são alternativos ao modelo oficial, que é o estatal. Na doutrina alienígena, tal questionamento também já foi suscitado, conforme se vê em HIGHTON, 1998, p. 28.

²³ Observe-se, por oportuno, que no Brasil, recentemente, pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida por Emenda da Reforma do Poder Judiciário, foi introduzido um inciso ao art. 5º, da CF/88, precisamente o inc. LXXVIII, que cuida do princípio da duração razoável do processo.

esses métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, destacam-se a arbitragem²⁴, a conciliação, a mediação e a negociação. O primeiro método é heterocompositivo, enquanto os demais são métodos autocompositivos.

No presente texto far-se-á a análise da *mediação* e, ainda assim, voltada à solução dos conflitos de interesses quando presente a *alienação parental*.

6.1 Do conceito da mediação

A mediação é um método *autocompositivo* de conflitos de interesses, dotado de técnicas que possibilitam às próprias partes, por meio de um mediador, após trabalhar o conflito de interesses, encontrar a solução diante do caso concreto. Trata-se, portanto, de uma *solução não adversarial*, por isso é denominada autocomposição. O terceiro, quando presente, não apresenta nenhuma solução, ou tampouco sugere ou aponta a eventual solução para o caso concreto. Esse terceiro, que pode ser qualquer pessoa escolhida pelas próprias partes, funciona, no caso, como um sujeito que apenas auxilia os envolvidos em conflito de interesses, atuando como um mero facilitador da comunicação. Daí se poder falar em *mediação facilitadora*. O mediador não é juiz. Ele não julga. Auxilia as partes para que estas mesmas encontrem a solução. A decisão acerca dos conflitos de interesses é ato dos próprios sujeitos.

No Brasil, a mediação foi tratada pela Lei federal n. 13.140²⁵, de 26 de junho de 2015 e também pelo Código de Processo Civil de 2015.

Na doutrina Argentina, Elena I. Highton e Gladys S. Álvares conceituam a mediação do seguinte modo: “La mediación es un procedimiento no adversarial en el que um tercero neutral, que no tiene poder sobre las partes, ayuda a éstas a que en forma cooperativa encuentren el punto de armonia en el conflic-

²⁴ No Brasil, a arbitragem sempre mereceu a atenção de nosso legislador, tanto no plano constitucional quanto no plano infraconstitucional. Da legislação sobre a arbitragem no Direito brasileiro: a) Ordenações Filipinas (Título XVI, Livro II); b) Constituição do Império de 1824 (art. 160); c) Constituição de 1934 (art. 5º, inc. XIX); d) Constituição de 1937 (art. 18, letra “d”). As Constituições de 1891, 1946, 1967, 1969 e 1988, sobre a Arbitragem nada dispuseram. No plano infraconstitucional: a) Código Comercial (Lei n. 556/1850 – Arts. 294 e 348); b) Decreto n. 737 (conhecido por Regulamento 737); c) Código Civil brasileiro de 1916 (Arts 1037 a 1048); e d) Código de Processo Civil de 1973 (Arts. 1072 a 1102). Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada na Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei federal n. 13.139, de 26 de junho de 2015.

²⁵ Esta lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, definindo-a no parágrafo único do art. 1º, in verbis: “[...] Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

to. Ese mediador induce a las partes a identificar los puntos de la controversia, a acomodar sus intereses a los de la contraria, a explorar fórmulas de arreglo que trascienden el nivel de la disputa, a tener del conflicto una visión productiva para ambas. [...]” (HIGHTON; ÁLVAREZ, 1998, p. 195-196).

Na Argentina, ao instituir-se a mediação, com caráter obrigatório e prévio a todo juízo, o legislador sustenta que se trata de um procedimento no qual se promoverá a comunicação direta entre as partes para solução extrajudicial da controversia.

Por seu lado, na doutrina brasileira (CINTRA, et al, 2010, p.34), defende-se a mediação como meio alternativo de pacificação social, em que os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito, trabalhando o mesmo, surgindo o acordo como mera consequência.

A *mediação*, hoje, com o seu ressurgimento, tem sido utilizada em vários países, nos mais diversos continentes. É muito difundida no Canadá, França e Espanha; na América Latina, principalmente, como já afirmado, na Argentina. No Direito português, também é utilizada no âmbito dos *Julgados de Paz* e, ainda, nos termos do Despacho n. 18.778/2007 do Ministério da Justiça, do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça. O referido despacho regula a atividade do *Sistema de Mediação Familiar* (SMF). Esse sistema desenvolve sua atividade com garantia da voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade. No art. 7º do referido despacho, encontra-se o tratamento dos *mediadores familiares*.

6.2 Da distinção entre *mediação* e *conciliação*

A *mediação*²⁶ não se confunde com a *conciliação*²⁷, apesar de pertencerem ao mesmo gênero, qual seja, a autocomposição. Nas duas hipóteses, encontra-se a pessoa de um terceiro que, a nosso ver, na *mediação* é um *particular*; enquanto na *conciliação* é o *juiz estatal*, conforme se observava dos arts. 125, inc. IV, 333, §§, 447 e 448, todos do CPC/1973. Todavia, esse não foi o tratamento estabelecido pelo CPC/2015, quando cuidou desses institutos, uma vez que inclui no rol dos *auxiliares da justiça* o mediador e o conciliado. Uma das diferenças que

²⁶ Sobre o conceito de mediação, consulte-se: RUIZ, 2003, p. 14-22.

²⁷ A respeito do conceito de conciliação, consulte-se: RUIZ, 2005, p. 54-59.

se têm apontado na doutrina é que o mediador *não* pode apontar ou sugerir nenhuma solução; enquanto que na conciliação, isso se apresenta como possível. Outra diferença constata-se no fato de, na conciliação, se buscar o acordo, a solução para o conflito de interesses. Entende-se, ainda, que a conciliação (tentativa de conciliação) seria sempre *endoprocessual*, isto é, ocorreria no curso do processo, no desenvolvimento do procedimento. Por seu turno, a mediação seria sempre *extraprocessual*, fora do processo. Mais uma vez, observa-se que esse não foi o caminho seguido pelo CPC/2015 e pela Lei federal n. 13.140/2015, pois essa nova legislação permite a mediação tanto no curso do processo quanto fora dele. Foi a opção do legislador pátrio.

Registre-se, no entanto, que essas diferenças apontadas acima são mais de forma do que propriamente de conteúdo, já que as duas espécies de autocomposição são utilizadas como métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, com vistas à pacificação social.

6.3 Da incidência da mediação

A mediação, assim como a conciliação, por serem métodos autocompositivos, devem, normalmente, ser utilizadas nos conflitos de interesses que tenham por natureza *direitos patrimoniais e disponíveis*²⁸⁻²⁹, devendo, ainda, os sujeitos envolvidos no conflito de interesses serem *capazes*. Para verificar a incidência da mediação, deve-se, assim, examinar não só o *objeto* do conflito, mas, também, o *sujeito* e a sua *capacidade*. Se houver uma *indisponibilidade objetiva e subjetiva*, a princípio, não se devem utilizar tais métodos.

Apesar de nossa legislação limitar o âmbito de incidência dos métodos autocompositivos – mediação e conciliação – para alguns tipos de conflitos de interesses, na verdade, estes, quando bem manejados, têm-se mostrado úteis, adequados e eficientes em muitas hipóteses fora dos limites dos direitos patrimoniais e disponíveis. Tem, inclusive, mais recentemente, em termos históricos, a doutrina, tanto estrangeira quanto nacional, caminhado no sentido de sua utilização, mesmo em matérias de ordem pública (*v. g.*, Direito Penal, art. 98, inc. da CRF/1988, e art. 520, do CPP, Direito Ambiental, no *Inquérito Civil*, art. 9º, da Lei de Ação Civil Pública, e art. 5º, § 6º) ou com colorido nota-

²⁸ Confirmam-se, a propósito, o art. 447 e seu parágrafo, do revogado CPC/73.

²⁹ A propósito dos direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis, consulte-se MATTOS NETO, 2002, p. 221-236.

damente público (Direito da Família³⁰⁻³¹), no que tem sido acompanhada pela legislação mais recente, como mencionado antes.

Ao que se percebe, há uma tendência mundial no sentido de incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, até mesmo para se ter mais uma forma de acesso à justiça, descongestionando a via do Poder Judiciário, sabidamente abarrotada de processos. O CPC/2015, art. 3º, § 3º, é bastante explícito nesse sentido, ao dispor que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

6.4 Da utilização da mediação em casos de alienação parental

A utilização da mediação no âmbito do Direito de Família, em conflitos que envolvem os cônjuges e, muitas vezes, estes e os filhos, é extremamente adequada, até mesmo pela natureza dos conflitos de interesses aí constatados. Nesse ambiente, a solução consensual, amigável, não adversarial, por meio da comunicação direta entre os cônjuges, é medida que se recomenda, pelas suas próprias vantagens. Dentre tais vantagens, destacam-se o bom convívio nas relações familiares entre os sujeitos em conflito e sua prole, mormente em situações que envolvam a alienação parental.

Ressalta-se, ainda, que na utilização desse método alternativo de solução de conflitos – *mediação* –, poderá valer-se no desenvolvimento dos trabalhos, durante as reuniões, de *comediadores*, a saber: *psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas, psicanalistas*, posto que, muitas vezes, a raiz do conflito não reside numa questão jurídica envolvendo pessoa com pessoa, ou com pessoas

³⁰ A respeito da mediação e o Direito da Família, confirmam-se as seguintes obras e artigos em revistas especializadas: (CACHAPUZ, 2003); (CEZAR-FERREIRA, 2004); (FARINHA, 1997); (FUGA, 2003); (HAIM, 2000); (HAYNES; MARODIN, 1996); (SERPA, 1998); (YANIERI, 1994); (GRINOVER, 2007); (CASSELLA; SOUZA, 2009); RUIZ, Ivan Aparecido. A autocomposição nas relações de família. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, Maringá, v. 5, n. 1, p. 51-74, 2005; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o Direito de Família. Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 6, p. 75-105, 2005; (RUIZ, 2003); (RUIZ, 2009); (SILVA, 2009); (VIGORITI, 2009, p. 289-315); e (SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Mediação em Direito de Família – Um recurso além da semântica. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 27, p. 29-39); ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 38, p. 27-37; (GRISARD FILHO, 2002, p. 11-19); e (BREITMAN, e STREY, Marlene Neves. Gênero e mediação familiar: uma interface teórica. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 36, p. 52-70).

³¹ Aliás, com o advento do CPC/2015, foi dedicado uma capítulo específico nas ações de família para a mediação familiar (arts. 693 a 699).

relacionadas a bens. A interdisciplinariedade, aqui, é uma exigência para bem pacificar as relações dos sujeitos em conflito de interesses.

No caso específico da *alienação parental*, pelas suas próprias circunstâncias e características, como demonstrado acima, em que a conduta de um dos cônjuges objetiva afastar o filho do outro cônjuge com atitudes que não se recomenda, não poderia ser diferente. É, pois, a mediação altamente recomendada como forma de pacificação familiar e social.

Ainda que num estágio mais avançado, passando da *alienação parental* para a *síndrome da alienação parental*, com sinais e sintomas observáveis em vários processos patológicos diferentes e sem causa específica, a mediação se mostra adequada e interessante; mormente com a presença de um mediador especializado – psicólogo, psicanalista etc. –, cujos conhecimentos, muitas vezes, o mediador, ainda que tenha formação jurídica, não possui. O auxílio desses profissionais, nesse momento, é extremamente importante, podendo detectar as causas das condutas típicas da alienação parental e da síndrome da alienação.

Saliente-se que, em se tratando da alienação parental, o interesse do menor deve estar acima de qualquer coisa. Muitas vezes, os cônjuges chegam a esse estágio com esses comportamentos, numa verdadeira rivalidade, fechando totalmente os canais de comunicação. O mediador, como terceiro neutro, poderá desenvolver um papel importante de auxiliar das partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre os cônjuges. Estes, assim, poderão enxergar o equívoco que estavam cometendo, em prejuízo dos filhos menores, inclusive com a possibilidade de lhes causar graves danos à saúde, à integridade psíquica e à personalidade.

7. CONCLUSÃO

Do presente estudo, observa-se que nem sempre a determinação da guarda ou o exercício do direito à visitação ocorrem de maneira pacífica. Quando um dos pais não consegue processar a ruptura da união, acaba por utilizar o (s) filho (s) como instrumento de *vindicta*, promovendo a alienação parental.

A síndrome de alienação parental consiste em afastar o não guardião do menor por meio de estratégias que visam impedir e destruir os vínculos afetivos que possam existir entre eles; assim, a criança é induzida a relatar episódios de agressão física ou sexual que nunca ocorreram, porque a fantasia e a

realidade se confundem e o alienador utiliza o próprio Poder Judiciário para ratificar a intenção de afastar o alienado do convívio dos filhos.

Nesta seara, inegáveis são as contribuições trazidas pela Lei nº 12.318/2010, que trouxe contornos jurídicos e tratamento legal específico a conduta da alienação parental, estabelecendo punições que vão desde a advertência até a perda da guarda da criança e do poder familiar, além de prever que esta possa também ser realizada por avós ou que outras pessoas detenham a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Entretanto, ganham destaque os *métodos alternativos de solução de conflitos de interesses* que constituem uma verdadeira forma de acesso à justiça, de grande valia para a solução dos conflitos de interesses de um modo geral e, particularmente, no âmbito do Direito de Família, principalmente em casos que envolvam a *alienação parental*.

A *mediação*, ao lado da conciliação, é um *método autocompositivo* totalmente adequado, útil e eficiente para resolver situações litigiosas no Direito de Família que envolvam a alienação parental. Além de possibilitar a solução por meio do diálogo, tem a vantagem de restabelecer o convívio entre os sujeitos em conflito de interesses.

Em matéria de Direito de Família, pela natureza dos conflitos de interesses e pela delicadeza da matéria, entende-se que a forma autocompositiva, consensual e com diálogo é a que se mostra mais eficaz, com numerosas vantagens para as pessoas.

Defende-se a utilização dos *métodos alternativos de solução dos conflitos de interesses* como um facilitador a mais, uma forma de pacificação social, ao lado do processo, e não como excludente deste.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 38, p. 27-37.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BREITMAN, Stella Galbinski e STREY, Marlene Neves. Gênero e mediação familiar: uma interface teórica. *In Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 36, p. 52-70.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar**. 2002. Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

CARVALHO, Juliana Gomes de; SILVA Neide Heliodória Pires da. **Uvas verdes**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=405>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=455>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

FARINHA, António H. L. **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. António H. L. Farinha e Conceição Lavadinho. Coimbra: Almedina, 1997.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: Universidade Passo Fundo, 2003.

HAIM, Grunspun. **Mediação familiar** : o mediador e a separação de casais com

filhos. São Paulo: LTr, 2000.

HAYNES, John M. **Fundamentos da mediação familiar**. John M. Haynes e Marilene Marodin. Porto Alegre: Artse Médicas, 1996.

HIGHTON, Elena I. e ÁLVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: *Ad-hoc*, 1998.

MEDIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PROCESSO: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação de conciliação e mediação / Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagstra Neto, coordenação; com posfácio de Vincenzo Vigoriti. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – Novo paradigma de acesso à justiça. 1. ed. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza / coordenadores. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0019.htm>>. Acesso em: 20 set. 2005.

PIAGET, Jean. **The relation of affectivity to intelligence in the mental development of the child**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/faced/slomp/edu01136/piaget-a.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2010.

RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do Direito da Família. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 3, n. 1, p. 7-38, 2003, p. 14 a 22.

_____. A autocomposição nas relações de família. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, Maringá, v. 5, n. 1, p. 51-74, 2005.

_____. A mediação e o Direito de Família. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 6, p. 75-105, 2005.

_____. **Estudo sobre mediação no direito brasileiro: natureza jurídica e outros aspectos fundamentais**. Tese de doutorado em direito das relações sociais defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003, 632 p.

_____. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos**:

novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009, v., p. 273-310.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Mediação em Direito de Família – Um recurso além da semântica. *In Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 27, p. 29-39.

SOUZA, Raque Pacheco Ribeiro de. **Síndrome de alienação parental.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43580>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

_____. **Os filhos da família em litígio judicial:** uma abordagem crítica. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104-111.

VIGORITI, Vincenzo. La direttiva sulla mediazione delle controversie civili e commerciali. Valori e regole. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 167, ano 34, p. 289-315, jan. 2009.